



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482 - RS (2011/0035559-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DINORÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : ELOAH MALTA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANTA COMUNITÁRIA - RESTITUIÇÃO AO USUÁRIO DE QUANTIA INVESTIDA PARA CUSTEAR OBRA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COMPANHIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 538 E 884 DO CC/02 - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM SOBRE OS ALUDIDOS PONTOS, DADA A NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482 - RS (2011/0035559-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DINORÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : ELOAH MALTA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de decisão singular proferida por este relator, nestes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA INADMISSÃO DO APELO EXTREMO PELO TRIBUNAL "A QUO" - **1.** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTAR TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA PARTE, QUANDO BASEADA A DECISÃO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA - **2.** PLANTA COMUNITÁRIA - RESTITUIÇÃO AO USUÁRIO DE QUANTIA INVESTIDA PARA CUSTEAR OBRA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COMPANHIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 538 E 884 DO CC/02 - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM SOBRE OS ALUDIDOS PONTOS, DADA A NECESSIDADE DE REENFRENTAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ - **3.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a agravante ser equivocada a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo em vista que, para verificar a ocorrência de enriquecimento ilícito no caso, é desnecessário o reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482 - RS (2011/0035559-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANTA COMUNITÁRIA - RESTITUIÇÃO AO USUÁRIO DE QUANTIA INVESTIDA PARA CUSTEAR OBRA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA COMPANHIA - ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 538 E 884 DO CC/02 - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM SOBRE OS ALUDIDOS PONTOS, DADA A NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC).

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Conforme consignado na decisão ora agravada, a análise da irresignação, efetivamente, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, no que diz respeito à existência de enriquecimento ilícito.

Dessa forma, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis* :

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão da Corte de origem, que deixou de admitir recurso especial (fls. 93/98, e-STJ), sob os seguintes fundamentos:

- a) não á qualquer violação ao art. 535, II, do CPC; e
- b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ no que pertine às alegações de enriquecimento ilícito por parte da autora e eventual doação, bem como o pressuposto da liberalidade da doação.

Irresignada, a recorrente sustentou o cabimento do Recurso Especial, por afronta do acórdão recorrido aos arts. 535, II, do CPC e 538 e 884 do CC.

Alegou que o acórdão recorrido encontra-se omissso em razão de não ter apreciado os arts. 538 e 884 do CC.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão agravada que não admitiu o recurso especial.

1. Não encontra amparo o inconformismo pertinente à tal alegação de ofensa, haja vista que foram enfrentadas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar em negativa de prestação jurisdicional.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO PRELIMINAR EM APELAÇÃO. ART. 523 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13/STJ. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. O agravo retido deve ser conhecido preliminarmente pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação. Art. 523 do CPC. 3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.349.305/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/05/2011).

2. Quanto à alegação de maltrato aos art. 538 e 884 do CC/02, relativos aos contrato de doação e enriquecimento ilícito pela parte autora, cabe ressaltar que o acórdão estadual, ao chegar a premissa da necessidade de devolução dos valores pagos no sistema de planta comunitária, assim procedeu com base nas provas constantes dos autos.

Logo, a reanálise dessa questão pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica.

Incide a Súmula 7/STJ na espécie.

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. e Intimem-se.

Acresça-se, ainda, jurisprudência recente desta Corte, no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. OFERTA PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DESTA CORTE.

1. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil"

(REsp nº 1.033.241/RS, relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05.11.2008).

2. O acolhimento das razões do recurso no tocante ao enriquecimento sem causa, demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice nos verbetes ns 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1415593/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

Em idêntico sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. A restituição dos valores investidos para a implantação do sistema de planta comunitária (PCT) é questão cuja análise implica a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos incompatíveis com a finalidade do recurso especial.

4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

6. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1288604/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

Nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0035559-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.482 / RS**

Números Origem: 10800870380 70036640712 70037783487 70039372651 70040769614

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DINORÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : ELOAH MALTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DINORÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : ELOAH MALTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.